

PARA: SGE  
DE: SIN

MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 214/09

DATA: 29/06/2009

Assunto: Reconsideração de Decisão do Colegiado sobre indeferimento de pedido de credenciamento como administrador de carteira - Processo CVM RJ/2008/8282

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, nos termos do item IX da Deliberação CVM nº 463/2003, que em recurso interposto por Renato Guimarães Frota Cordeiro contra decisão da SIN, deliberou pela manutenção do indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteira, com base no artigo 4º da Instrução CVM nº 306/99.
2. No citado recurso, o requerente alegou possuir notório saber e elevado conhecimento técnico, pois teve tese defendida junto à Universidade Uniandrade, que o habilitou como Produtor Cultural e Eventos, curso que abordou questões como Gestão de Patrimônios e Bens Culturais, Planejamento e Captação de Recursos para Projetos Culturais, além de Gestão Financeira e Tributária nas áreas Sociais, o que, em seu entendimento, lhe dá amplo conhecimento no trato de questões envolvendo valores mobiliários (fls. 193 e 194).
3. Em seu pedido de reconsideração (fls. 211 a 214), o requerente refaz as mesmas alegações apresentadas em seu recurso anterior, embasando seu citado pedido na certeza de possuir conhecimentos técnicos acima da média, demonstrando assim, ser apto a administrar recursos de terceiros, se enquadrando no artigo 4º, §2º, da Instrução CVM 306/99. Alega a existência de contradição na decisão recorrida pois apresentou a publicação exigida para a comprovação de notório saber, no caso, sua tese sobre a construção de projeto de implementação de FICART's.
4. Com relação à alegação de notório saber, já se pronunciou o Colegiado, processo CVM RJ-2005-5887, que o dispositivo previsto no §2º do art. 4º é um tratamento excepcional, previsto apenas para profissionais com conhecimentos acima da média dos participantes do mercado de capitais que justifiquem a dispensa da exigência de experiência. Como forma de comprovação do notório saber e elevado conhecimento técnico, seria necessária a comprovação de publicações científicas ou de apresentação de tese sobre o tema.
5. No que tange ao argumento de que o impetrante é autor de tese aprovada sobre a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART), entende esta área técnica, como mencionado no recurso (fl. 200), que a apresentação de monografia de conclusão de curso não confere notório saber pois, se assim fosse, não seria exigida experiência, bastando o diploma de conclusão do referido curso. Entendimento, este, como mencionado anteriormente, já apreciado pelo Colegiado quando do julgamento do recurso.
6. Em razão do exposto, é de entendimento desta Superintendência que não prospera no presente caso a alegação de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões na decisão adotada pelo colegiado. Ademais, não há contradição entre a decisão e seus fundamentos ou dúvida na sua condução.
7. Portanto, o presente pedido de reconsideração da decisão do Colegiado não atende aos requisitos estabelecidos no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003.

Atenciosamente,

Roberto da Silva Mendonça Pereira

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Em exercício